



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.110 - RS (2007/0044687-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : JOANA SAGRILO VIDART
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. QUESTÕES PROCESSUAIS.

1 - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

2 - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 98/STJ.

2 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÕES DE TRATO CONTINUADO.

3 - DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ENTRE HOMENS E MULHERES. ACÓRDÃO QUE SOLUCIONOU A QUESTÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

5 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA.

6 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.110 - RS (2007/0044687-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : JOANA SAGRILO VIDART
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

*PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. QUESTÕES PROCESSUAIS.
1 - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
2 - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 98/STJ.
2 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÕES DE TRATO CONTINUADO.
3 - DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ENTRE HOMENS E MULHERES. ACÓRDÃO QUE SOLUCIONOU A QUESTÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.
5 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA AFASTAR A MULTA. (fl. 613)*

No agravo regimental, a agravante alega, essencialmente, que (I) a matéria a ser analisada é infraconstitucional, ao contrário do afirmado na decisão agravada; (II) não há no STJ qualquer decisão que afirme ser de trato sucessivo a natureza da prestação autoral, limitando-se as decisões a afirmar que, quando se trata de prestações de trato sucessivo, o fundo do direito não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescreve; (III) a violação ao art. 535 do CPC é patente, pois não houve pronunciamento judicial no que concerne à violação ao art. 6º da LICC; (IV) no caso dos autos, não se trata de pedido sobre parcelas de trato sucessivo.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.110 - RS (2007/0044687-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

O agravo regimental não merece prosperar.

A ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Não ofende o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo não examinando individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

Nesse sentido, a jurisprudência tranquila desta Corte: AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 06/09/2010; REsp 1185562/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1086888/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2010 e AgRg no Ag 1220111/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2010.

No presente caso, entendo que o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação, razão pela qual não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

Em relação à multa imposta, merece reforma o acórdão recorrido. Percebe-se que a oposição dos embargos de declaração tinha por finalidade prequestionar os dispositivos invocados para futura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de recurso. Portanto, deve ser afastada a aplicação da referida multa por aplicação da Súmula 98/STJ.

Em relação às demais questões recorridas, essa Corte, analisando casos idênticos ao dos autos, firmou entendimento no sentido de (I) não reconhecer a prescrição do fundo do direito, por entender que se trata de obrigação de trato sucessivo e (II) não conhecer do recurso especial, quanto ao tema de fundo, pois o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens se deu em observância ao princípio constitucional da igualdade, e decida a questão com fundamento no texto constitucional, a esta Corte é vedado o reexame de tal matéria.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

I - Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.

II - A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas.

III - Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.089.535/RS, 3ª T., Min. Sidnei Beneti, DJe de 11/02/2009).

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OMISSÃO - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - NÃO-OCORRÊNCIA - DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO À AUTORA - ARGUMENTO CONSTITUCIONAL - REFORMA DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - Considerando que a discussão versa sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.

II - Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial.

III - No mais, a agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão atacada.

IV - Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.049.822/RS, 3ª T., Min. Massami Uyeda, DJe de 20/11/2008).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a cobrança da multa imposta. (fls. 615/617)

Ao contrário do afirmado pela agravante, há sim precedentes desta Corte que, em casos análogos, considerou como sendo de trato sucessivo a pretensão, afastando a prescrição do fundo do direito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0044687-1

**AgRg no
REsp 930.110 / RS**

Números Origem: 10501473614 70012119111 70016140394

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOANA SAGRILO VIDART
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA SAGRILO VIDART
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.